COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 120, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 Constituição Federal, aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado ADILTON SACHETTI Relator: Deputado João Fernando Coutinho.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO E DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o "aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia,

localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso".

A proposta tenta cumprir o disposto no § 3º do art. 231, da Constituição Federal, que exige autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas. O projeto condiciona a autorização à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais. O transporte hidroviário acarreta menor impacto ambiental que outros tipos, o que o torna bastante desejável.

Cabe referir que o presente projeto foi aperfeiçoado na Comissão do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável (CMADS), quando o relator, Deputado Rodrigo Martins - procurando se ater ao mencionado dispositivo da Constituição Federal- propôs emenda substitutiva que passa a prever a oitiva das comunidades indígenas que se encontrem no trecho citado, pelo menos no que diz respeito ao aproveitamento de recursos que estejam em seus territórios.

A iniciativa do Deputado Rodrigo Martins acertou ao prever a oitiva das comunidades indígenas em seu substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente. Entretanto, olvidou-se nesta comissão, assim como na Comissão antecedente - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) - bem como na Comissão posterior - Comissão de Minas e Energia (CME) - a oitiva das comunidades, por meio de audiências públicas, seja na Câmara, e em especial na região afetada, bem como tampouco se realizaram os estudos pertinentes.

Dessa maneira, após a aprovação por estas comissões, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) sem terem realizado o essencial, isto é, a oitiva das comunidades indígenas afetadas, o que maculou por inteiro a presente iniciativa, conforme adiante se verá.

Neste Comissão, o Deputado João Fernando Coutinho foi designado relator. O respeitável colega apresentou parecer pugnando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Feita a apresentação deste relatório, chega-nos ao plenário desta douta Comissão para que possamos deliberar a respeito da sua constitucionalidade.

Data vênia, embora o nobre Deputado tenha apresentado parecer pela aprovação no que toca a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao presente PDC, entendemos de modo diverso e em sentido contrário.

Iniciamos a exposição das nossas razões para tanto, reproduzindo o dispositivo constitucional que trata da autorização do Congresso sobre o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas:

"Art. 231. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

Veja-se que o dispositivo constitucional é categórico ao determinar ouvir as comunidades indígenas. O verbo "ouvidas" se insere no texto constitucional em tempo passado, ou melhor, no particípio passado. Logo, é evidente que a autorização deve apenas se seguir após ouvidas as comunidades afetadas. Não posteriormente. Trata-se de simples interpretação gramatical do texto constitucional.

Neste diapasão, vale a pena reproduzir a magistral lição do Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho a respeito do §3° do Art. 231 da Constituição:

"Outro requisito constitucional é a oitiva da comunidade indígena atingida. Trata-se de uma espécie de consentimento prévio e informado. Por isso, a consulta deve ser precedida de medidas voltadas ao melhor esclarecimento possível da comunidade acerca da exploração que se pretende fazer e dos impactos diretos e indiretos

que a mesma pode causar. Isso torna necessária a ampla divulgação do ordenamento jurídico, dentro os quais não só o estudo prévio de impacto ambiental expressamente previsto na Constituição (art. 225, §1º, IV) mas também um estudo prévio de impacto antropológico. Tais estudos devem ser apresentados à comunidade, que pode solicitar a sua complementação ou outros esclarecimentos quaisquer... No nosso entendimento, a realização da oitiva é da competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, que deverá exercê-la através de audiências públicas, inclusive na área indígena, para possibilitar a participação de toda a comunidade. Dessa forma, deve acontecer durante o processo de aprovação do Decreto Legislativo, antecedendo a autorização do Congresso Nacional, porque não se trata de mera consulta com fins de aconselhamento, mas sim de verdadeira tomada de decisão da comunidade. Possui, dessa maneira, caráter decisório e não opinativo. Partindo dessa premissa, caso a resposta dos índios seja negativa, seguer deve haver deliberação do Congresso Nacional."

Outro itinerário não poderia ser, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, Art. 37 da CF². Note-se que autorizar anteriormente o aproveitamento dos recursos hídricos sem a oitiva das comunidades e dos estudos de impacto e viabilidade, ainda pode ir de encontro não apenas ao §3°, Art. 231, mas também ao inciso IV, §1º do Art. 225³ da Constituição conforme lição do já citado Doutor Robério⁴.

Nesse sentido, vale a pena, novamente, reproduzir as palavras do referido jurista:

"Postergar a autorização definitiva para depois da realização dos estudos e da oitiva da comunidade permitiria que o Congresso

4

¹ Filho, Robério Nunes dos Anjos. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. p.2419, 2420. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra: coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2009

² CFRB "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte(...) (Nosso grifo).
³ CRFB "Art. 225, §1º IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"

⁴ Ibidem, p. 2420;

exercesse plenamente sua competência constitucional, pois sem tais providências, a rigor, não há como aferir a conveniência e a oportunidade da autorização."⁵

Outrossim, além de ser inconstitucional autorizar o aproveitamento primeiro e depois ouvir as comunidades indígenas, também se trata de um PDC injurídico ao ir de encontro a Convenção nº160 da OIT. Senão, vejamos:

"Artigo 15. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades." (NOSSO GRIFO)

De acordo com este dispositivo, portanto, fica claro que o termo "antes" indica que a autorização deve ser posterior a consulta às comunidades. Trata-se de uma condição necessária, *conditio sine qua non*, ou seja, a autorização deve ser precedida da competente oitiva das comunidades indígenas afetadas.

Ante o exposto, portanto, diante da flagrante inconstitucionalidade e antijuricidade de qualquer autorização que seja pretérita a consulta às comunidades indígenas, apresentamos voto em separado pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015 bem como das duas emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com subemenda

Sala da Comissão, em de 2016

.

⁵ Ibidem, p.2421.

Deputada Maria do Rosário

Deputado Luiz Couto